



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.706 - MG (2011/0083636-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : BRUNO JOSÉ DE CASTRO ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ DE CASTRO ANDRADE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE ROBERTO REZENDE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão acerca da aplicação do princípio da insignificância não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ).

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. A alegada insuficiência probatória para a condenação, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do *writ*, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. No caso, o *decisum* hostilizado afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, concluindo pela condenação do paciente, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

4. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.706 - MG (2011/0083636-4)

IMPETRANTE : BRUNO JOSÉ DE CASTRO ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ DE CASTRO ANDRADE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE ROBERTO REZENDE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ ROBERTO REZENDE, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento à Apelação nº 1.0525.05.065533-7/001.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, acolhidos os embargos de declaração defensivos para reconhecer o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual foi parcialmente provido para reduzir a reprimenda para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e abrandar o regime prisional para semiaberto, tendo sido opostos embargos de declaração que foram rejeitados. Contra essa decisão, a defesa interpôs recursos especial e extraordinário, que foram inadmitidos.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da alegada fragilidade do conjunto probatório no qual se baseou sua condenação, pautada unicamente no depoimento da vítima que em juízo apenas teria se limitado a ratificar suas declarações na fase inquisitorial, manifestando, ainda, seu desinteresse pelo prosseguimento do feito.

Argumentam que as instâncias ordinárias teriam atribuído a referida manifestação como temor de represálias, aduzindo que tal entendimento seria mera conjectura ante a ausência de qualquer questionamento acerca dos reais motivos para a referida falta de interesse na ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observam que os objetos da subtração, a quantia de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e uma corrente de ouro, possuiriam valor ínfimo, o que autorizaria a aplicação do princípio da insignificância.

Requerem, liminarmente, a suspensão da ação penal, e, no mérito, postulam sua anulação a partir da oitiva da vítima para ser inquirida acerca dos motivos de seu desinteresse pelo prosseguimento da ação penal, ou, a absolvição do paciente em razão da fragilidade do conjunto probatório.

A liminar foi **indeferida** (e-STJ fls. 244/245).

Informações prestadas (e-STJ fls. 318/367 e 368/373).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 374/383).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.706 - MG (2011/0083636-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com o presente mandamus, requerem os impetrantes a anulação da ação penal a partir da oitiva da vítima para ser inquirida acerca dos motivos de seu desinteresse pelo prosseguimento da ação penal, ou, a absolvição do paciente em razão da fragilidade do conjunto probatório.

Na origem, condenação do paciente à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 32 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (e-STJ fls. 111/117), acolhidos os embargos de declaração defensivos para reconhecer o direito de apelar em liberdade (e-STJ fls. 126/127).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual foi parcialmente provido para reduzir a reprimenda para 5 anos e 4 meses de reclusão, e abrandar o regime prisional para semiaberto, *in verbis* (e-STJ fls. 171/182):

Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O réu negou ter praticado o crime. Alegou que: "ao sair na rua começou a chover, que o interrogado para escapar da chuva saiu correndo, assim como outras pessoas começaram a correr ali por perto; que em dado momento uma pessoa muito mais forte que o interrogado veio por trás dele e o derrubou no chão passando a segurá-lo, que o interrogado nada fez pois essa pessoa, além de mais novo era bem mais forte do que ele, que assim ficaram até a chegada da polícia" - f. 37/38.

A vítima Mirna Aparecida Gomes Alves registrou, em juízo, que: "ratifica suas declarações prestadas no IP, quando da lavratura do APFD, que constam de fls. 06/07 dos autos, que lhe foram lidas em voz alta; que é de seu interesse que a ação não prossiga sendo lhe revelada a impossibilidade do fato; que reconheceu o denunciado presente como sendo o autor do roubo, e que o mesmo embora com a cabeça coberta e de óculos, este caiu ao chão dando a oportunidade de reconhecê-lo (...) que durante o assalto chegou a ver o rosto do denunciado porque durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assalto o mesmo tirou o óculos e o capuz (...) que o documento que lhe foi mostrado é dos que são elaborados no escritório dela" - f. 68.

Na fase policial, prestou as seguintes declarações, ratificadas em juízo, como já destacado: "ali apareceu a pessoa do conduzido presente, que usava a mesma roupa, porém com o capuz da blusa sobre a cabeça e usando óculos escuros, que de imediato e portando uma faca, a mesma que ora lhe é exibida, anunciou um assalto e disse querer dinheiro; que a declarante disse que ali não havia valores em dinheiro e em seguida ainda, estando portando uma bolsa no ombro, abriu-a e mostrou ao autor, dizendo-lhe que ali só havia um celular; que sem pedir a bolsa com o celular o autor, usando da faca, cortou a alça e pegou a bolsa para si, momento em que o celular veio a cair no chão; que o autor, insatisfeito, dizia a declarante que queria e diante disso, além da faca, pegou um matelo e com o mesmo passou a dar-lhe golpes na cabeça; que, em seguida, temendo por sua vida a declarante tirou algumas notas que estavam em seu bolso e entregou ao autor (...) que o autor lhe desferiu diversas marteladas na cabeça, nas costas e no ombro; que, esclarece ainda que presumindo que o autor não fosse parar de lhe agredir e só o faria após matá-la, a declarante empurrou sobre o mesmo a mesma ali existente e conseguiu sair da sala, após o que passou a gritar por socorro; que, a seu pedido, diversos populares vieram em seu socorro e conseguiram deter o autor minutos depois; esclarece que também foi levada pelo autor um cordão folheado a ouro com um escapulário".

A testemunha José Divino Torres relatou, em juízo, que: "ratifica suas declarações prestadas no IP, quando da lavratura do APFD, que constam de fls. 06 dos autos, que lhe foram lidas em voz alta". Naquela oportunidade, confirmou a narrativa do colega militar, que comandava a guarnição, no sentido de que no local do fato encontrava-se a testemunha Walter Rezende que dominava a pessoa de José Roberto Resende. O policial militar Otaviano Carlos de Melo, também ouvido em juízo (f. 95), confirmou a narrativa feita quando da lavratura do auto de prisão em flagrante às f. 05/06.

A testemunha Walter Rezende Cunha relatou que: "quanto aos fatos da denúncia, não os presenciou no seu início, porém, se encontrava no corredor de sua casa quando ouviu os gritos da vítima dizendo sobre o assalto e que uma pessoa teria saído dali correndo e que o depoente saiu correndo atrás do denunciado e conseguiu segurá-lo; que esclarecer que na ocasião só havia ele correndo na rua e mais umas crianças ali; que o denunciado na ocasião disse que não era ele e que ele estaria correndo atrás de outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoa (...) que neste dia não chovia, pelo menos no momento em que o denunciado foi detido pelo depoente" - f. 70.

Armando Marcos da Silva somente foi ouvido quando da lavratura do auto de prisão em flagrante porquanto já havia falecido ao tempo da audiência de instrução. Ocorre que é inegável que sua narrativa está em absoluta consonância com o que foi colhido sob o crivo do contraditório e, a despeito de não fundamentar a formação da convicção do julgador, por ter sido produzida longe do devido processo legal, pode ser tomada como mero reforço de credibilidade no tocante às declarações da vítima e da testemunha Walter.

Constaram de f. 07, as seguintes declarações: "encontrava-se em seu salão de cabeleireiro e em dado momento escutou gritos de socorro e ao olhar pela janela verificou que vinham de um escritório situado do outro lado da rua (...) tão logo olhou pela janela verificou que saía correndo daquele escritório a pessoa do conduzido presente, que neste ato veio a saber chamar-se José Roberto Resende; que, em seguida, como a vítima gritasse por socorro e que se tratava o fato de um assalto, o depoente saiu para fora e também passou a gritar 'pega ladrão'; que, verificou o declarante que também em socorro à vítima vinha a pessoa de Walter, que correu atrás do autor e o deteve; que, tão logo viu-se o autor detido pela outra testemunha, começou a se desfazer de possíveis provas que o incriminassem e diante disso jogou o martelo no terreno de uma casa próxima e também os óculos escuros; que esclarece o depoente que o conduzido presente trata-se da mesma pessoa que viu sair do escritório".

As lesões provocadas na vítima pela utilização de arma imprópria foram descritas no Boletim de Ocorrência e confirmadas pelos policiais que atenderam a ocorrência.

A versão do acusado restou absolutamente isolada e mesmo firmemente contraditada nos autos. Apenas para reforçar a ausência de credibilidade no tocante às declarações do acusado, destaco que ele afirmou em seu interrogatório nunca ter sido processado. A assertiva é inverídica, sendo a conclusão alcançada a partir do exame da certidão de antecedentes criminais, que noticia a existência de feitos anteriores. Mentiu também quando afirmou que havia outras pessoas correndo na rua, que chovia naquele momento, enfim, não é possível conceder crédito à versão da detenção por engano.

A defesa sustenta que as declarações da vítima constituem a única prova a embasar a condenação. Entendo que a leitura da fundamentação exposta até aqui afasta a afirmação. Na verdade, a narrativa da vítima está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroborada por outros elementos probatórios, sendo perfeitamente digna de credibilidade. Apontar o fato da vítima manifestar em juízo seu desinteresse no prosseguimento como expressão de arrependimento ou dúvida não desestabiliza o acervo probatório produzido, porque, de igual modo, seria razoável o seguinte raciocínio especulativo: o desinteresse manifestado é fruto do medo por possíveis represálias. Ademais, mesmo após dizer que não tinha interesse no prosseguimento, a vítima manteve o firme reconhecimento do autor, não demonstrando qualquer dúvida. Seria por demais fantasioso e despido de lógica supor que uma pessoa quisesse deliberadamente incriminar alguém e contasse com duas pessoas (terceiros) para corroborar seu "plano" perverso.

Dentre as possibilidades argumentativas, acolho a pretensão acusatória com fundamento nos elementos probatórios destacados acima, rejeitando a pretensão defensiva acerca do reconhecimento da ausência de provas.

A condenação resta mantida. A pena-base foi fixada acima do patamar mínimo, mas concluo não haver motivação para tanto. A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, não é aumentada para os crimes deste jaez. As demais circunstâncias foram apontadas como sendo favoráveis, a exceção do comportamento da vítima que, isoladamente, não permite o aumento da pena-base em dois meses de reclusão e quatorze dias-multa.

Fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, reconheço a presença da majorante do emprego de arma, e aumento-a em 1/3, totalizando, ao final, cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa, à razão mínima.

A defesa requereu o decote da majorante porquanto não houve apreensão do instrumento e, conseqüentemente, não foi realizada perícia. O caso não desafia a aplicação deste entendimento, que inclusive é por mim respaldado, porque o instrumento não foi apenas utilizado como meio de intimidação, tendo sido provocadas lesões corporais na vítima, narradas por ela própria e por testemunhas.

A não apreensão levou à não realização de perícia, o que, no caso, é desnecessário, já que de outro modo restou evidenciada a potencialidade lesiva da arma imprópria utilizada pelo agente.

O conceito de arma ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência, que, em sua maioria, entende que a arma imprópria também se presta a majorar o delito.

Neste sentido é precisa a lição de Weber Martins Batista:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Código não define o que seja arma, deixando à doutrina e à jurisprudência estabelecer o que se deve entender como tal. Como diz Aurélio, o vocábulo significa o instrumento de ataque ou de defesa, qualquer objeto que sirva para esses fins. Assim, pode-se conceituar arma como todo objeto capaz de aumentar o poder de ataque ou de defesa do homem.

Parece tranqüila a idéia de que, como tal, se devem entender não apenas as armas próprias, isto é, as destinadas, especificamente, ao ataque ou à defesa das pessoas, como qualquer outro objeto que adquira tal caráter em razão de seu emprego como meio contundente.

São armas próprias, por exemplo, o revólver, a espada, o punhal; e são armas impróprias o machado, a foice, a navalha, a tesoura. Os Tribunais, em maioria, têm entendido, corretamente, que o uso de arma imprópria qualifica o roubo, bastando que se constitua ela em instrumento capaz de aumentar o poder vulnerante, o poder de ataque do agente." (O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal. 2ª ed.; Forense; Rio de Janeiro; 1997; p. 245/246).

Assim, o martelo é considerado arma imprópria e pode sim caracterizar a majorante do emprego de arma, conforme o exposto acima. Seu efetivo potencial lesivo restou caracterizado pelas lesões sofridas pela vítima a partir de sua utilização pelo agente.

No que tange ao regime prisional, fixo o semi-aberto, porquanto não há razão para a determinação do regime mais gravoso. O quantum de pena e o exame das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, CP, não autorizam a imposição do regime fechado.

A determinação do regime prisional obedece a dois critérios, a saber: o quantum de pena fixado e o exame das circunstâncias judiciais. In casu, entendo que a imposição do regime fechado, mais gravoso, não está justificada. O art. 33 do Código Penal, no § 2º, c, e § 3º, viabiliza o início de cumprimento da pena em regime semi-aberto para o condenado a cinco anos e quatro meses se a análise das circunstâncias judiciais lhe tiver sido favorável.

Sabidamente, a imposição de um regime prisional mais gravoso do que aquele permitido pelo quantum de pena imposta deve estar justificada. Nessa esteira:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL - ROUBO - REGIME PRISIONAL INICIAL - CRITÉRIOS INFORMADORES - §§ 2º E 3º DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL - DUAS OU MAIS CAUSAS DE AUMENTO DA PENA - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - GRAVIDADE CONCRETA - REPROVABILIDADE DA CONDUTA - ANÁLISE CIRCUNSTANCIADA - São critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informadores da fixação do regime prisional inicial a quantidade da pena, a existência de reincidência (CP, art. 33, §2º) e as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (CP, art. 33, §3º). É inadmissível a fixação do regime prisional inicial com fundamento tão-somente na gravidade do delito, desprezando-se os critérios dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. No crime de roubo, aplicada pena superior a 04 (quatro) e não excedente a 08 (oito) anos, havendo primariedade e em sendo favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o que se consubstancia na fixação da pena-base no mínimo legal, é imperiosa a fixação do regime prisional inicial semi-aberto, sob pena de violação aos §§ 2º e 3º do art. 33 do Estatuto Criminal. A individualização da pena, princípio constitucionalmente consagrado, reclama a análise fundamentada das circunstâncias da prática do crime. Admite-se a exasperação da reprimenda apenas em havendo justificativa fundada na gravidade concreta do fato, e não na gravidade abstrata do delito, o que ocorre quando se procede com base na quantidade das causas especiais. No crime de roubo, o aumento da pena em razão da existência de causas especiais deve considerar o seu aspecto qualitativo, que revela o grau de reprovabilidade da conduta do agente e a necessidade de rigorismo na reprimenda. Não se admite a exasperação da pena no crime de roubo acima do limite mínimo em razão da simples existência de duas ou mais causas especiais de aumento da pena. Writ concedido, para fixar o regime inicial semi-aberto de cumprimento da pena e para reduzir o índice de aumento da pena-base para 1/3 (um terço)." (STJ - HC 30808 - SP - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 06.09.2004 - p. 00312).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - 1) Na fixação do regime de cumprimento da pena, o magistrado levará em conta não só o quantum da pena em concreto, mas também as circunstâncias judiciais atinentes ao acusado, de modo que, não havendo, dentre as circunstâncias judiciais, justificativa para fixação do regime mais rigoroso, deve-se aplicar aquele preconizado pelo art. 33, § 2º, do Código Penal. **2)** A condenação ao pagamento das custas processuais é inarredável, mesmo para o beneficiário da assistência judiciária, uma vez que, mesmo sendo o réu pobre no sentido legal, não estará ele isento da quitação da dívida, que ficará sobrestada pelo prazo de cinco anos, prescrevendo, se, nesse ínterim, o sentenciado não puder satisfazer a obrigação, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) *Recurso parcialmente provido.*" (TJAP - ACr 188004 - (7084) - C.Ún - Rel. Des. Carmo Antônio - J. 08.06.2004).
Destarte, reformo a r. sentença para fixar para o réu o regime prisional semi-aberto.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso do apelante José Roberto Resende para reduzir a reprimenda imposta e abrandar o regime prisional.
É como voto.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 190/193).

Contra essa decisão, a defesa interpôs recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos (e-STJ fls. 234/237 e 239/240).

Daí o presente *writ*.

Contudo, na parte que se conhece, não há razão.

De início, da leitura do acórdão objurgado, observa-se que a questão acerca da aplicação do princípio da insignificância não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre este tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Ressalte-se que a apelação criminal interposta pelo paciente não veiculou, em suas razões, qualquer inconformismo relativamente a essa matéria, cingindo-se a aduzir insuficiência probatória para a condenação e, alternativamente, pugnar pela exclusão da pena no mínimo legal e a exclusão da majorante (e-STJ fl. 160).

Como é cediço, o efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

A propósito, confira-se a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"O princípio da dialeticidade - que impregna todo o iter procedimental - tem aspectos próprios no que diz com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal." (Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 36.)

Mais adiante, quando dissertam especificamente sobre o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal, os aludidos doutrinadores disciplinam:

"A apelação, como todo recurso, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e da que pode ser conhecida de ofício.

O âmbito dessa devolução depende, essencialmente, da extensão da impugnação formulada pelo recorrente, podendo a apelação, conforme salientado, ser plena ou parcial. Pode, também, configurar-se, pela soma de apelações parciais da acusação e da defesa, outra hipótese de devolução plena. Frise-se, contudo, que a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior; pode, ainda, produzir prova ou admitir prova nova, desde que observado o contraditório." (op. cit. p. 121.)

Portanto, tendo em vista que o recurso de apelação, nos termos do art. 515 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal (art. 3º do CPP), devolve para o Órgão *ad quem* apenas o exame da matéria impugnada, *que se restringe aos limites da impugnação* (excetuando-se, naturalmente, as matérias de ordem pública, examináveis de ofício), o Tribunal impetrado não tratou da questão mencionada, mormente porque se encontra no âmbito de uma das inúmeras possíveis teses defensivas, que devem, por óbvio, ser arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, observando-se o indispensável contraditório.

Inviável, pois, o exame da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configuração da indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DISPENSA OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. CONDENAÇÃO: PENA DE 3 ANOS DE DETENÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, ATIPICIDADE DA CONDUTA, NULIDADES. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESTREITO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisá-lo, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

[...]

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 85.356/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2009).

Ainda que assim não fosse, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, condições incompatíveis com o elementos constitutivos do tipo penal do art. 157 do CP, consubstanciados no emprego da violência ou grave ameaça ou redução à impossibilidade de resistência da vítima.

Por outro lado, fundada a irresignação do paciente na insuficiência probatória para a condenação, constata-se que para se acolher o pleiteado no *writ*, é necessário o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos contidos no processado, ao qual não é o *mandamus* o instrumento adequado, sendo inviável proceder-se conforme requerido no remédio constitucional.

In casu, constata-se que as instâncias ordinárias, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito nos elementos que compõem o acervo probatório.

Nesses termos, verifica-se que as decisões hostilizadas afastaram as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluindo pela condenação do paciente, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

Cumpre destacar, portanto, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário, sim, o exame aprofundado de provas, providência que é, conforme já afirmado, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Cabe asseverar, dessarte, que a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais os Juízos das instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, na qual a sentença e o acórdão objurgado apresentaram fundamentação suficiente à manutenção da decisão condenatória pela prática do referido crime, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

"(...).

"2. O *habeas corpus* não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.

"3. Ordem denegada" (HC nº 83.581/DF, rel^a JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345).

Na mesma direção colhe-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

"I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.

*"II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).*

"[...].

***"Habeas corpus denegado."** (HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009).*

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, conheço parcialmente do pedido e, nessa extensão, **denego a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0083636-4

HC 203.706 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10525050655337 655337

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO JOSÉ DE CASTRO ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ DE CASTRO ANDRADE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE ROBERTO REZENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.